

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007156-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Vivalda Antonia Zaghetti Rosalem

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação civil pública que o IDEC promoveu em face de Banco do Brasil, que tramitou pela 12ª Vara Cível – Circunscrição Especial Judiciária – Brasília/DF, processo nº 1998.01.1.16798-9.

O prazo para o início do cumprimento de sentença é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado daquela ação, que se deu em 27.10.2009.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento – Expurgos Inflacionários – Ação Civil Pública – Liquidação de Sentença – Competência – Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial afastada. Agravo de Instrumento- Expurgos Inflacionários – Ação Civil Pública – Liquidação de sentença – Prescrição – é quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial de mérito rejeitada. Agravo de Instrumento- Expurgos Inflacionários – Ação Civil Pública – Liquidação de Sentença – Juros Moratórios – Termo inicial – Data da citação para a ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. Agravo de Instrumento- Expurgos Inflacionários – Ação Civil Pública – Liquidação de Sentença – Correção monetária – Tabela prática do TJ/SP – Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança –



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Descabimento – Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial – Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2023917-58.2016.8.26.0000 Relator: João Batista Vilhena; Comarca: Santa Branca; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 01/09/2016).

A presente ação, todavia, foi proposta por **Vivalda Antonia Zaghetti Rosalem** em 30.08.2018 e, portanto, além do prazo de 5 (cinco anos), havendo prescrição a ser reconhecida.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 332, § 1° e art. 487, II, ambos do NCPC.

Sem condenação em honorários sucumbenciais porque o réu não foi citado.

Custas ex-lege, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 31 de julho de 2018.